



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Brumado

Segunda-feira • 13 de Junho de 2022 • Ano X • Nº 6805

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Sumário

Editais 02 a 03



Acesse o QR Code e tenha acesso a esse diário na íntegra

Gestor - Eduardo Lima Vasconcelos / Secretário - Governo / Editor - Ass. Comunicação
Pça. Coronel Zeca Leite, 415 Centro

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: QTE4RDDEMZRFQJLBODVGQJ

Edital



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



IMPUGNANTE: VMI TECNOLOGIAS LTDA, CNPJ nº 02.659.246/0001-03

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DO EDITAL MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 45-2022

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Trata-se de impugnação apresentada pela licitante **VMI TECNOLOGIAS LTDA**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídica CNPJ sob o Nº 02.659.246/0001-03, via e-mail no dia 09 de junho de 2022, às 16:01, com pedido de retificação do edital do Pregão Eletrônico n.º 45-2022.

Inicialmente, impende registrar que o objeto do Certame em apreço consiste em **PREGÃO ELETRÔNICO para atender despesas com aquisição de Arco Cirúrgico móvel com intensificador de imagem destinado ao Centro Cirúrgico do Hospital Municipal Professor Magalhães Neto, conforme especificações e quantitativos constantes no Termo de Referência em anexo.**

I. DAS PRELIMINARES:

Impugnação interposta tempestivamente pela empresa VMI TECNOLOGIAS LTDA, com fundamento na Lei 8.666/93 e no Decreto Federal nº 10.024/19.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante contesta especificamente a qualidade do objeto, descrito no termo de referência, licitado, apostando que a mesma é uma tecnologia muito antiga e que há uma tecnologia melhor, alegando assim que licitar tal objeto estaria ferindo o princípio da eficiência da administração pública.

III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Requer a impugnante:

- a) Alteração da especificação técnica do objeto do certame para uma tecnologia mais moderna, exatamente como foi citado no pedido.

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, da tempestividade, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o Decreto nº 10.024/19, em seu artigo 24, dispõe:

“Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.”

O impugnante encaminhou em tempo hábil, de modo presencial, sua impugnação à pregoeira em questão, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

Quanto ao mérito, cumpre apreciar o pedido da impugnante, o qual diz ferir o princípio da eficiência por querer fazer a aquisição de um objeto o qual a impugnante trata como desatualizado e ineficaz. Vale lembrar a impugnante que a Administração Pública é regida por 5 principais princípios: O Princípio da Legalidade, o princípio da impessoalidade, o princípio da moralidade, o princípio da publicidade, e o princípio da eficiência, não tendo valor hierárquico entre eles.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



O princípio que a impugnante em questão acusa a administração de ferir é o princípio da eficiência, referindo diretamente a qualidade do objeto do certame, a qual é questionada. Preliminarmente vale reforçar o direito, o qual incentivamos, pelo questionamento referente a qualidade do objeto oferecido pela administração pública, não apenas como licitante mas também como cidadão preocupado com o serviço prestado.

Porém, o próprio princípio em questão preza pelo bom uso do orçamento, objetivando o combate ao desperdício de dinheiro público, e é assentado nesse mesmo princípio que a administração pública manterá o objeto do certame como originalmente especificado. Tempo desde o desenvolvimento da tecnologia, nem mesmo a existência de tecnologias mais modernas, prova ou demonstra a ineficiência da mesma. A administração conhece a demanda de seu município, e objetivando atendê-la por completo afirmamos que a tecnologia a ser licitada será o suficiente, sem cometer qualquer excesso.

Desta forma, fundamentado pela ausência de ilegalidades no edital a ser tratado, entende-se que a irrisignação apresentada pela impugnante não se faz efetiva. Assim, decide-se pela manutenção do item impugnado pelas próprias razões acima declinadas.

V. DECISÃO

Diante dos fundamentos expostos acima e amparado pela legislação aplicável à matéria, acolhe-se o pedido, negando o mérito, mantendo-se INALTERADO o texto editalício referente ao objeto do certame, mantendo-se a data de abertura do certame eletrônico.

Brumado-BA, 13 de junho de 2022.

LUARA DIAS SANTANA OLIVEIRA
Pregoeira
(Original Assinado)